



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Processo Licitatório 029/2011
Pregão Presencial 014/2011

RESPOSTA A QUESTIONAMENTO

Empresa: Oi

Conforme recebidas por via eletrônica as seguintes questões, após consulta à área técnica do Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina, emitimos os seguintes esclarecimentos:

1) Dos documentos.

1.1

Primeiramente é solicitado da empresa licitante a apresentação do Estatuto Social juntamente com o Credenciamento, item 13.2 do Edital, e posteriormente é requerido que seja também apresentado entre os documentos de Habilitação, item 14.3 do Edital. Solicitamos que fique dispensada a apresentação desses documentos na Habilitação quando os mesmos já tiverem sido apresentado no Credenciamento pela licitante.

Tal solicitação tem o intuito de dar celeridade ao processo licitatório, em função da diminuição significativa de documentos e economicidade para as licitantes, tendo em vista o elevado número de páginas desses documentos e o alto custo das autenticações.

Salientamos que uma vez apresentado no Credenciamento pela licitante fará parte do processo administrativo independente da empresa que será vencedora, caso não haja Credenciamento pela licitante deverá ser apresentado juntamente com os Documentos de Habilitação.

Nossa solicitação será atendida?

Resposta: Conforme resposta havida no dia 17/11/2011 para questionamento idêntico, sua solicitação não poderá ser atendida da forma pretendida. É imprescindível a presença do referido documento constitutivo da empresa no envelope de habilitação. Não é necessário autenticar a cópia em cartório se houver uma original disponível para comparação por parte do pregoeiro.

Se a procuração for pública, lavrada pela empresa em cartório, fica dispensada a apresentação do ato constitutivo no momento do credenciamento, já que o cartório já fez a verificação dos poderes de outorga e o pregoeiro fica dispensado de verificar.

Se a procuração for particular, é imprescindível no credenciamento a apresentação de cópia autêntica ou original dos atos constitutivos para permitir ao pregoeiro avaliar os poderes do



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

outorgante da procuração.

Em qualquer caso, os atos constitutivos deverão estar presentes no envelope lacrado de habilitação, sob pena de inabilitação da empresa vencedora.

1.2

O item 13.5.2 do Edital exige a apresentação de “termo de autorização, outorgado pela ANATEL, para fornecimento do objeto licitado”.

A Oi entende que a apresentação do Extrato do Termo de Autorização celebrado com a Anatel para o Serviço Licitado devidamente publicado no Diário Oficial da União é documento hábil para comprovar referida exigência editalícia.

Levando em consideração também que a íntegra desse documento está disponível na página oficial da Anatel na rede mundial de computadores.

Tal solicitação tem o intuito de dar celeridade ao processo licitatório, em função da diminuição significativa de documentos, e economicidade para as licitantes, tendo em vista o elevado número de páginas desses documentos e o alto custo das autenticações.

Podemos atender dessa forma?

Resposta: Sim, entendemos que o extrato de publicação do referido termo de autorização é suficiente

2) Da necessidade de esclarecimentos técnicos.

2.1

Da leitura do item 1.2.a do Anexo I verifica-se a exigência de atendimento via enlace fibra ótica.

Entendemos que o mesmo serviço poderá ser prestado utilizando-se outra tecnologia, por meio de rede com cabos metálicos.

Salientamos que tal alteração irá atender plenamente as exigências de qualidade feitas por esse órgão, reduzindo o prazo de entrega e os custos de implantação do serviço ofertado, conseqüentemente o valor a ser pago pelo contratante pelo serviço.

Frisa-se que não se busca modificar as necessidades do órgão licitante, mas apenas a desconstituição da restrição da tecnologia a ser utilizada e prejudicar a competitividade.

Resposta: A tecnologia adotada é uma opção da contratante, que não restringe a participação nem prejudica a competitividade entre os fornecedores do serviço objeto do edital. Está mantido o



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

requisito de meio físico de comunicação entre a contratante e a contratada através de enlace fibra ótica.

2.2

Analisando o item 1.4.a do Anexo I – Especificação do Objeto, verifica-se a exigência de acordo de nível de serviço de 99,8% mensal, ocorre que o padrão adotado para telecomunicações hoje no mercado é de 99,4%.

Frente ao exposto, solicitamos a mudança do SLA para 99,4%.

Resposta: Em pesquisa realizada sobre o praticado pelo mercado verificou-se que não havia um padrão específico e sim valores que variavam de 90% (noventa por cento) a 99% (noventa e nove por cento) de disponibilidade. Em função da natureza dos serviços prestados pela contratante estarem baseados, cada vez mais, em aplicações Internet, a mesma considera que o especificado no edital é o que atende às suas necessidades. Conforme o plano de TI, está mantido o requisito de disponibilidade mínima mensal de 99,8% (noventa e nove inteiros e oito décimos por cento)

Ainda, gostaríamos de esclarecimentos com relação a que se trata o PPT/SC.

Resposta: Ponto de troca de tráfego em Santa Catarina.

E por fim, solicitamos a mudança da latência de acesso ao POP-SP para 100ms, que é o praticado no mercado.

Resposta: O estabelecido no edital é o que atende às necessidades da contratante. Está mantida a latência especificada.

2.3

Da análise do item 1.6.c do Anexo I verifica-se a exigência de tempo máximo de reparo de 4 horas, no entanto, tal prazo encontra-se em desacordo com o que estabelece a Anatel.

Assim:

“Capítulo IV - Das Metas de Atendimento às Solicitações de Reparo

Art. 10. O atendimento das solicitações de reparo, de usuários não residenciais, deve se dar em até 8 horas a partir de sua solicitação em no mínimo, 98% dos casos

Art.11. O atendimento das solicitações de reparo, de usuários não residenciais, deverá se dar em até 8 horas, contadas a partir de sua solicitação, em:

a) 95% dos casos, a partir de 31/12/1999;

b) 96% dos casos, a partir de 31/12/2001;



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

c) 97% dos casos, a partir de 31/12/2003;

d) 98% dos casos, a partir de 31/12/2005.

Parágrafo único. Em nenhum caso, o atendimento deverá se dar em mais de 24 horas, contadas a partir de sua solicitação.”

Portanto, é patente que o período de reparo previsto no instrumento convocatório está em desacordo com os períodos estabelecidos nos arts. 10 e 11 do PGMQ-STFC, Resolução n.º 341/2003 da ANATEL, já que esse determina que o atendimento de reparo deve se dar em até 8 horas para os serviços de IP.

Assim, requer-se a alteração do Edital de forma a constar tão somente o prazo de 8 (oito) horas para reparo.

Resposta: O estabelecido pela ANATEL são os parâmetros básicos para o atendimento pelas fornecedoras de serviços. Em função da natureza dos serviços prestados pela contratante estarem baseados, cada vez mais, em aplicações Internet, a mesma considera que o especificado no edital é o adequado para o atendimento das suas eventuais solicitações de atendimento. Conforme o plano de TI, está mantido o requisito editalício.

Com relação à alínea *f*, solicitamos a exclusão, pois temos uma gama grande de fabricantes, se tornando inviável o envio de cada técnico para treinamento de cada equipamento.

Resposta: Não esta sendo solicitado treinamento para os equipamentos. Esta sendo solicitado que os técnicos e a fornecedora do serviço sejam devidamente habilitados e credenciados pelos fabricantes.

2.4

Da análise do item 1.9.b verifica-se a exigência de cabos de Cat. 6, solicitamos a modificação da exigência para cabos de Cat. 5 ou 6.

Resposta: A infraestrutura da contratante é baseada em cabeamento estruturado Categoria 6. Por isso, conforme o plano de TI, é obrigatória a especificação para a referida categoria.

2.5

O item 1.10 do Anexo fixa 30 dias de prazo para o início da prestação do serviço contratado.

No entanto, tendo em vista a complexidade do objeto licitado, por razões de ordem técnica e operacional, entende-se que o prazo acima citado não é suficiente para que a Contratada providencie a implantação do serviço.

Assim, solicitamos a dilação do prazo de execução para 60 dias.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Resposta: O prazo estabelecido no edital é o que atende às necessidades da contratante. O prazo está mantido.

2.6

Da análise do item 1.11.b do Anexo I é informado que serão realizados testes de avaliação de disponibilidade e velocidade, gostaríamos do detalhamento sobre os testes a serem feitos para aceite do serviço.

Resposta: Os testes referem-se aos parâmetros especificados para os serviços contratados, já especificados no edital.

Atenciosamente

**Antônio Vitor Ulrich
Pregoeiro**